Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00056/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	4993/2009
PROTOCOLO	**:**	936463
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ORLANDO GOUVEIA DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 008/2009
RELATOR	**:**	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A)	**:**	AUTO POSTO PANTANAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 002/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, TIPO ÓLEO DIESEL, GASOLINA E ÁLCOOL, RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO, PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 958.875,00
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 29-3-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do Contrato nº 008/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa Auto Posto Pantanal Ltda. nos termos do inciso I, artigo 311 c/c artigo 312, II, da Resolução Normativa TC/MS 057/06;

2 - Pela aplicação de multa ao Sr. Orlando Golveia de Matos, Prefeito Municipal de Sonora/MS, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, nos termos dos incisos II e XIII, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/2006;

3 - Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta ao ordenador de despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

4 - Pela impugnação da quantia de R$ R$ 558.937,07 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e sete centavos), referente ao pagamento sem a devida comprovação em Nota Fiscal, responsabilizando o Sr. Orlando Gouveia de Matos, Prefeito Municipal de Sonora/MS, a devolução aos cofres públicos municipais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 c/c inciso XI, do artigo 197, da RNTC/MS nº 57/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

5 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Bag